



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.084 - SP (2009/0008281-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : HEBE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NORBERTO OYA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. RECEBIMENTO DE PENSÃO DE FORMA INTEGRAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que o exame da existência ou não de direito à complementação da aposentadoria de forma integral, no caso, exige análise da Lei Estadual n. 4.819/1958 e da Lei Complementar Estadual n. 200/1974, o que afasta a competência desta Corte Superior para o julgamento da demanda, ante a incidência da Súmula n. 280 do STF. Precedentes.
2. A controvérsia foi decidida com base em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mostrando-se inadequada a via do recurso especial para infirmar o julgado.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.084 - SP (2009/0008281-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : HEBE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NORBERTO OYA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

HEBE DE LIMA e OUTROS agravam de decisão monocrática na qual neguei seguimento ao seu recurso especial.

Alegam, inicialmente, que a questão relativa à incidência da Súmula n. 280 do STF já foi apreciada quando do julgamento do Ag n. 1.061.301, fazendo coisa julgada formal acerca da questão.

Na sequência, aduzem que "muito embora as Leis n. 4.819/58 e 200/74, que concedem o benefício da complementação de aposentadoria sejam Leis Estaduais, a questão de fundo nelas tratada atinge diretamente o direito adquirido, com previsão assegurada nos artigos 5º e 6º, § 2º, do Decreto-lei n. 4.657, de 04.09.42 (Lei de Introdução ao Código Civil), ofendendo de forma direta preceito infraconstitucional que autoriza a admissão de recurso especial" (fl. 642).

Sustentam que preenchem todas as condições legalmente exigíveis para o reconhecimento do direito à percepção do benefício da complementação de pensão em sua integralidade.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado a fim de ser provido seu recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.084 - SP (2009/0008281-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. RECEBIMENTO DE PENSÃO DE FORMA INTEGRAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que o exame da existência ou não de direito à complementação da aposentadoria de forma integral, no caso, exige análise da Lei Estadual n. 4.819/1958 e da Lei Complementar Estadual n. 200/1974, o que afasta a competência desta Corte Superior para o julgamento da demanda, ante a incidência da Súmula n. 280 do STF. Precedentes.

2. A controvérsia foi decidida com base em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mostrando-se inadequada a via do recurso especial para infirmar o julgado.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente confirmada.

Inicialmente, faço saber que "a decisão proferida em sede de agravo de instrumento - convertendo-o em recurso especial ou determinando a subida do apelo extremo - não vincula o julgador à admissão do recurso, posto que não encerra em si mesma juízo definitivo de admissibilidade. (EDcl no AgRg no REsp 797.952/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 01/02/2007, p. 419.)" (AgRg no **REsp 1.372.366/SP**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ª T., DJe 5/12/2014).

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que "o exame da (in)existência de direito à complementação integral da aposentadoria, no caso, exige interpretação da Lei Estadual 4.819/1958 e da Lei Complementar Estadual 200/1974, o que impossibilita a realização de tal procedimento, pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF" (AgRg no **AREsp 106528/SP**, Rel. Ministro **Castro Meira**, 2ª T., DJe de **20/6/2012**).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ROMPIMENTO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

[...]

2. Segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da complementação de pensão, o tema foi dirimido no âmbito local (Leis estaduais n. 4.819/58, 1.386/51 e 200/74), de modo a afastar a competência desta Corte Superior para o deslinde do desiderato contido no recurso especial: "O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial", em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

6. Ainda que superado o óbice da Súmula 280/STF, cumpre destacar ainda que a jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que não faz jus à complementação de aposentadoria, nos termos da Lei Estadual n. 4.819/58, servidor que teve o vínculo laboral rompido com a administração indireta do Estado de São Paulo, como no caso, pois não há falar em direito adquirido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no **AREsp 367.537/SP**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ª T., DJe **4/10/2013**);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FUNCIONÁRIO DO BANESPA. LEI ESTADUAL 200/74. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

356 DO STF.

[...]

2. A ofensa a direito local não desafia o recurso especial (Súmula 280/STF).

3. A controvérsia relativa à complementação de aposentadoria perpassa pela análise de legislação local, qual seja, a Lei Estadual 200/74, então vigente, o que se revela incabível na via recursal extraordinária, ante a incidência da Súmula 280/STF.

(Precedentes: AgRg no REsp 968.809/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 1085449/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 19/05/2009; AgRg no REsp 975.520/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; AgRg no REsp 976.668/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe 03/03/2008) 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1309242/SP, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1ª T., DJe 16/11/2010).

Além disso, o Tribunal de origem, ao dar parcial provimento aos apelos da Fazenda do Estado e ao oficial, fundamentou-se em princípios constitucionais, conforme trechos do acórdão (fls. 445-446):

Antes de analisar a questão posta nos autos, é importante ressaltar que o presente caso reflete situação jurídica diversa de outras ações nas quais se pretende, ao meu juízo, de forma não admitida na lei, a concessão da complementação da aposentadoria.

O caso em julgamento descreve viúva de servidor aposentado da Vasp, que recebia a complementação da aposentadoria, e que, após o falecimento do cônjuge, teve o pagamento suspenso porque a Administração Pública entendeu não ser possível mais o recebimento da referida importância, por cuidar-se de pensão.

Com a devida vênia, não se pode efetuar a distinção pretendida pela Administração. Não se cuida de expectativa de direito, uma vez que o falecido já completara todos os requisitos exigidos pela lei para a sua aquisição. Faz-se necessário, portanto, admitir que as viúvas e suas filhas devem continuar a receber a pensão na forma determinada pela lei.

Convenço-me de que não se pode efetuar a distinção pretendida pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda, por faltar suporte legal.

No entanto, **julgo que assiste razão à Administração ao pretender que a complementação deve ser de oitenta por cento, tal como determina a lei, que não pode ser tida como violadora dos princípios constitucionais.** Por derradeiro, **é de ser recordado que a Emenda Constitucional n. 41/2003 acarretou significativa mudança em sua forma de cálculo.** Em suma, em face desta observação, é de ser alterada r. sentença para que se reconheça que o valor da pensão deve ser de oitenta por cento.

Assim, decidida a controvérsia por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mostra-se inadequada a via do recurso especial para infirmar o julgado.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0008281-9

**AgRg no
REsp 1.117.084 / SP**

Números Origem: 200801298125 316532003 3318065 3318065103 3318065801

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HEBE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NORBERTO OYA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HEBE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : KARINA PENNA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NORBERTO OYA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.